



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 719224 - MA (2022/0017319-4)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : HILTON HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA - MA014206  
JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO - MA020758  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PACIENTE** : TAINAR DOS SANTOS (PRESO)  
**PACIENTE** : TAINARA DOS SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de TAINAR DOS SANTOS e TAINARA DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (*Habeas Corpus* n. 0820678-18.2021.8.10.0000).

A primeira paciente foi condenada à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão e a segunda paciente à sanção de 16 anos de reclusão, ambas em regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio, ocasião em que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri ordenou a execução provisória das reprimendas impostas.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante à Corte de origem, o qual foi denegado.

Nesta via, os impetrantes sustentam que a ordem de execução provisória das penas impostas às pacientes configura constrangimento ilegal, porquanto decorre unicamente do disposto no art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

Afirmam, ainda, que a execução automática da pena imposta pelo Tribunal do Júri contraria a atual jurisprudência desta Corte Superior.

Ressaltam a inexistência de fundamentação concreta acerca da necessidade de custódia cautelar e insuficiência das medidas pessoais diversas da prisão.

Requerem, liminarmente, a suspensão do decreto prisional até o julgamento final do *writ*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para que o decreto prisional seja revogado, impondo, se o caso, medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O pedido de liminar tem plausibilidade jurídica, conforme se constata da leitura das e-STJ fls. 3/27 e 767/771.

Compulsando-se os autos, observa-se que as pacientes responderam soltas a maior parte do processo (e-STJ fl. 770), até a data de sua condenação, isso no dia 24/11/2021, quando o Juízo de primeiro grau determinou o cumprimento das penas privativas de liberdade como consequência da prolação da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, tratando-se de verdadeira execução provisória da sanção.

Ocorre que, segundo o entendimento firmado neste Sodalício, a sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível. A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA**

*FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Ausentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, porquanto fundado o decreto prisional exclusivamente na soberania dos veredictos, a revogação do decreto prisional é medida que se impõe.*

*2. Uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução provisória da pena como consectário automático de condenação pelo Tribunal do Júri é inadmissível.*

*Precedentes.*

*3. Agravo desprovido.*

*(AgRg no RHC 142.547/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)*

Registre-se que, não obstante a Corte Estadual tenha consignado que o Juízo sentenciante também considerou a "elevada culpabilidade em concreta" para justificar a determinação da execução imediata da pena, o que se observa da leitura do édito condenatório é que o direito de apelar em liberdade foi indeferido às pacientes "uma vez que as penas ora impostas ultrapassam os 15 (QUINZE) anos para cada uma" (e-STJ fl. 770), ou seja, exclusivamente com fundamento no que dispõe o art. 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal.

Ademais, como se sabe, em 7.11.2019, o Excelso Pretório, no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, declarou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal e fixou o entendimento de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

Na hipótese, conforme informação colhida na página eletrônica do Tribunal de origem, encontram-se pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, não havendo qualquer outro fundamento idôneo que justifique a custódia antecipada das condenadas.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar às pacientes o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente *mandamus*, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão por decisão devidamente fundamentada.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência